

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo promovido pela ZAFRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em face da decisão que declarou a empresa OESTE ENGENHARIA CIVIL LTDA como vencedora do processo licitatório em epígrafe, com base nas seguintes justificativas:

1. Não Apresentação da Certidão de Acervo Técnico: Conforme solicitado no Termo de Referência, a empresa vencedora deveria apresentar a Certidão de Acervo Técnico (CAT) comprovando a execução de serviços similares ao objeto da licitação. No entanto, a empresa OESTE ENGENHARIA CIVIL LTDA não apresentou tal documento, o que configura descumprimento dos requisitos estabelecidos no edital.

2. Desvio no Prazo de Execução da Proposta: De acordo com o Termo de Referência, o prazo de execução dos serviços é de 45 dias. No entanto, a proposta apresentada pela empresa OESTE ENGENHARIA CIVIL LTDA menciona um prazo de execução de apenas 1 mês, o que não está em conformidade com o prazo estipulado. Tal divergência compromete a igualdade.

Em suas contrarrazões a empresa OESTE ENGENHARIA CIVIL LTDA afirma que os erros são meramente formais e que no que se refere a Certidão de Acervo Técnico (CAT) comprovando a execução de serviços similares ao objeto da contratação, observa-se claramente que a empresa OESTE ENGENHARIA CIVIL LTDA ofertou o prefalado documento, através da CAT de nº 1437729/2024, comprovando que o engenheiro civil responsável técnico da evidenciada empresa, o Sr. Allan Lincoln Santos da Silva, executou serviços de mesma natureza ao objeto pretendido pela Câmara Municipal de Coronel Ezequiel.

São os fatos.

Analisando os autos verifico a presença da Certidão de Acervo Técnico (CAT), excluído, de logo esta irregularidade.

Quanto ao prazo para conclusão dos serviços, verifico tratar-se, na verdade de mera irregularidade formal, que não causa nenhum dano ao erário, conforme entendimento abaixo do Tribunal de Contas da União.

TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA

CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL OU PATRIMONIAL. CONTAS IRREGULARES. **MERA IRREGULARIDADE FORMAL SEM DANO AO ERÁRIO.** CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. 1. Configura infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial a não observância aos ditames da Lei nº 8.666/1993. 2. **Mera irregularidade formal, da qual não resulta dano ao Erário, não gera responsabilidade** (TCU 01396220077, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 24/05/2011)

Embora o edital faça lei entre as partes, o excesso de formalismo prejudica a administração pública. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA. **DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, **passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** Precedentes do STJ. 2. Remessa Necessária julgada improcedente. (TJ-AC - Remessa Necessária Cível: 07002732720208010003 Brasileira, Relator: Des. Roberto Barros, Data de Julgamento: 22/07/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/07/2021)

Em sendo assim, nego seguimento ao recurso da ZAFRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo como vencedora a empresa OESTE ENGENHARIA CIVIL LTDA.

Coronel Ezequiel, 25 de julho de 2024.

VERLANO DE
QUEIROZ
MEDEIROS

Assinado de forma digital
por VERLANO DE
QUEIROZ MEDEIROS
Dados: 2024.07.25
10:41:33 -03'00'

Publicado por:
ANDERSON RAMON ARAUJO DAS NEVES
Código Identificador: 12624851